

Fls. Processo: 0190931-54.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Seguro / Direito Civil

Autor: --

Réu: --

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Andrea de Almeida Quintela da Silva

Em 08/02/2022

Sentença

Processos nº 0198465-49.2020.8.19.0001 (Oposição) 0190931-
54.2020.8.19.0001 (Ação Principal)

RELATÓRIO DA OPOSIÇÃO

Trata-se de ação com pedido de Oposição ajuizada por -- contra -- e --, ao argumento que o 1º oposto é herdeiro do Sr. --, que viveu por 35 anos na condição de companheiro e esposo de sua mãe, Sra. --; que tramita perante a 3ª Vara de Família do Fórum Regional da Taquara, ação de inventário dos bens deixados; que ajuizou ação para reconhecimento e dissolução da união estável entre sua mãe e o Sr. --, julgada procedente, assim como reconhecimento de filiação socioafetiva, posto que convivessem durante os 35 anos em relação de afeto com seu padrasto, pai do 1º oposto; que a referida ação foi julgada improcedente, contudo, já foi objeto de recurso; que, com relação à previdência complementar, de competência da 2ª oposta, não há rol de beneficiários, logo, cabível aos herdeiros necessários, o 1º oposto, e a oponente, caso a ação de filiação socioafetiva seja deferida. Requer a gratuidade de justiça; a apensação da demanda aos autos da ação de procedimento comum que tramita sob o nº 0190931-54.2020.8.19.0001; a procedência dos pedidos com a suspensão do processo até o término da ação de reconhecimento de filiação socioafetiva; a condenação dos opostos nos ônus sucumbenciais.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 10/19.

Decisão de fls. 23 deferiu gratuidade de justiça.

Contestação da 2ª oposta às fls.38/48, na qual arguiu em preliminar a ilegitimidade ativa da oponente, uma vez que apenas pleiteou o reconhecimento de filiação socioafetiva após o falecimento do Sr. --, o que comprova a existência apenas de interesse material por parte da demandante. No mérito, que o plano contratado pelo de cujus possuía como beneficiária a Sra. --, que também já é falecida, e em eventual hipótese de valores a receber, apenas seu espólio possui legitimidade; que o plano em questão autoriza o pagamento de indenização ao beneficiário e na sua

ausência, seus herdeiros legais; que, por questões de segurança, faz se necessário aguardar o término do inventário e partilha dos bens, para que o pagamento de eventual seguro não seja efetuado a terceiros e posteriormente, a oposta seja penalizada; que é uma entidade de regime fechado, possuindo autonomia em suas decisões, visando resguardar o interesse dos seus associados. Requer o acolhimento da preliminar e, no mérito, a improcedência total dos pedidos. Juntou documentos às fls. 49/57.

Decisão de fls. 61 decretou a revelia do 1º réu, conforme certidão de fls. 59.

Manifestação da oponente às fls. 63.

"Réplica" da Contestação da 2ª oposta às fls. 65/67.

Instadas a se manifestarem em provas, assim fizeram a 2ª oposta às fls. 78 e a oponente às fls. 80/82.

Contestação do 1º oposto às fls. 84/95, na qual arguiu em preliminares requereu a nulidade da citação, uma vez que o A.R acostado às fls. 35/36 não foi recebido pelo oposto e nenhum familiar, bem como possui erro de grafia e respectiva assinatura, posto que seu nome inicia-se com "V" e não com a letra "W", o que demonstra a possível existência de fraude citatória; a ilegitimidade ativa da oponente, uma vez que apenas pleiteou o reconhecimento de filiação socioafetiva após o falecimento do Sr. --, o que comprova a existência apenas de interesse material por parte da demandante. No mérito, que é o único herdeiro do Sr. --, e quando de seu falecimento, ajuizou Inventário sob o nº 002704321.2016.8.19.0203 que tramita perante a 3ª Vara de Família do Fórum Regional de Jacarepaguá; que nesses autos, apresentou a solicitação de liberação do plano de previdência privada requerido com a 2ª oposta, que negou o pagamento sob justificativa de necessidade de autorização pelo juízo do inventário; que o nobre magistrado entendeu que, por se tratar de produto securitário, não seria parte do monte hereditário; que diante da decisão judicial, requereu novamente o pagamento do seguro com a 2ª oposta, novamente indeferido, que levou o oposto a ajuizar a ação de nº 0190931-54.2020.8.19.0001, originária da presente demanda; que o plano contratado pelo seu falecido pai possuía como beneficiária a Sra. --, que também já é falecida, e em eventual hipótese de valores a receber, apenas seu espólio possui legitimidade; que o plano em questão autoriza o pagamento de indenização ao beneficiário e na sua ausência, seus herdeiros legais; que o regime de previdência privada possui previsão legal distinta do regime geral de previdência, possuindo autonomia para suas decisões; que não há necessidade de suspensão do processo de nº 0190931-54.2020.8.19.0001 e eventuais valores a serem liberados, serão julgados na ação principal. Requer o acolhimento das preliminares e, no mérito, a concessão de gratuidade de justiça e a improcedência total dos pedidos e a condenação da oponente nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos às fls. 96/139.

Decisão de fls. 143 concedeu gratuidade de justiça ao 1º oposto e manteve a revelia de fls. 61, atacada por Agravo de Instrumento, não reconhecido, conforme acórdão de fls. 206/212.

Manifestações do 1º oposto às fls. 234/235 e da oponente às fls. 239, instruída dos documentos de fls. 240/243, da qual respondeu o 1º oposto às fls.258/259.

RELATÓRIO DA AÇÃO PRINCIPAL

Trata-se de ação de Cobrança ajuizada por -- em face de -- - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, sob a alegação de que é filho e único herdeiro de

--, viúvo, falecido em 07.06.2016; que seu falecido pai possuía plano de previdência junto à ré e ao buscar o recebimento do benefício, a parte ré se recusou ao pagamento, alegando ser necessária autorização do juízo do inventário; que o juízo do inventário indeferiu o pedido, sob o entendimento de que se trata de produto securitário e por este motivo não deve integrar o monte hereditário, nos termos do que dispõe o art. 794 do Código Civil; que notificada extrajudicialmente, a parte ré manteve a negativa. Requer seja a parte ré condenada ao pagamento em parcela única e imediatamente 100% (cem por cento) do saldo em conta individual global (CIG) do Plano -- CV/CD do contribuinte --, em valor que não seja inferior a R\$667.973,78.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/65.

Pela decisão de fls. 68, foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência. Interposto agravo de instrumento, foi negado provimento ao recurso (fls. 206/218).

A parte ré ofereceu a contestação de fls. 80/94, instruída de documentos, alegando, em resumo, que agiu nos estritos limites impostos pelo regulamento do plano de previdência complementar contratado pelo finado participante; que o falecido mantinha como dependente do plano sua esposa --, sendo certo que o autor não se encontrava inscrito como dependente de seu falecido pai; que para realizar o pagamento, é necessário a interposição do respectivo inventário judicial; que segundo o regulamento havendo saldo na sua conta individual, será devido aos dependentes inscritos no plano pelo participante ou na falta, ao herdeiro legal. Aduz acerca da existência da oposição apenas ao presente feito, o que também impede o pagamento na integralidade ao autor. Alega que o valor da cota é apurado de acordo com o retorno de investimentos, bem como há incidência tributária e despesas administrativas, o que deve ser observado. Requer a improcedência do pedido.

"Réplica" às fls. 137/146.

Em provas, a parte ré requereu produção de prova documental (fls. 162); e a parte autora o julgamento antecipado da lide (fl. 164/165).

Deferida a prova documental, a parte ré juntou os documentos de fls. 175/188, sobre os quais a parte autora se manifestou às fls. 192/197.

A parte autora reitera o pedido de julgamento antecipado da lide e a parte ré se manifesta às fls. 266 no sentido de não possuir mais provas a produzir.

Vieram-me os autos conclusos.

São os Relatórios. Decido.

Na forma do artigo 686 do CPC, conheço, em primeiro lugar, da oposição.

Julgo antecipadamente a lide, na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O 1º réu é revel e, com a revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 344 do CPC). Entretanto, considerando a pluralidade de réus e a defesa oferecida por um deles e que alcança ao outro, restam mitigados os efeitos da revelia (artigo 345, I do CPC).

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida por ambos os réus, rejeito-a, uma vez que a Opoente, sob a alegação de expectativa de direito ao recebimento do fundo de previdência deixada

pelo padrasto e que era casado com sua mãe, pretende parte do direito que controvertem autor e réu na ação principal, conforme autoriza o artigo 682 do CPC.

No mérito, tenho que a Opoente busca nesta demanda a suspensão da ação principal, até a finalização da ação em que busca o reconhecimento de filiação socioafetiva com seu padrasto --, já falecido, a fim de ser julgada e definida a divisão do valor existente na Previdência Complementar, no processo principal.

Examinando o processo n. 0023331-86.2017.8.19.0203, no qual a Opoente busca o reconhecimento a filiação socioafetiva, verifica-se que a sentença julgou improcedente o pedido, sendo a mesma confirmada em sede recursal, encontrando-se o processo em fase de recurso especial, com admissibilidade para ser apreciada (fatos estes incontroversos e é o que se extrai do sistema deste Tribunal).

Efetivamente, o recurso especial não possui o condão de reanalisar as questões fático-probatórias e, em regra, não possui efeito suspensivo, conforme determinação do artigo 995 do CPC. Logo, proferido julgamento pela 2ª instância, sem decisão de suspensão dos efeitos pelo Relator, o respectivo acórdão passa a ter eficácia imediata.

Desta forma, não merece acolhimento o pedido de suspensão do processo principal onde os réus discutem o recebimento de fundo de previdência complementar.

NO que se refere à ação principal, julgo igualmente de forma antecipada a lide, na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, ante a desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a matéria exclusivamente de direito.

Busca a parte autora, sob a alegação de ser herdeiro único e titular ao recebimento do benefício de previdência complementar deixada por seu falecido pai e, diante da recusa da ré em efetuar o pagamento, seja a mesma condenada a pagar em parcela única e imediatamente 100% do saldo em conta individual global (CIG) do Plano -- CV/CD do contribuinte --, em valor que não seja inferior a R\$667.973,78.

A parte ré alegou que, considerando que o autor não foi inscrito como dependente, o pagamento só poderia ser feito mediante autorização do Juízo Orfanológico, junto ao processo de inventário.

Entretanto, razão nenhuma assiste à parte ré, uma vez que restou incontroverso que o pai do autor faleceu na condição de viúvo e, portanto, a única dependente inscrita já se encontrava falecida e, desta forma, não havia mais beneficiário indicado.

Segundo o regulamento da ré é previsto o seguinte (fls. 117):

"Art. 44. O Participante e o Assistido que optarem por Renda por Prazo Indeterminado sem reversão em Renda por Morte ou Renda por Prazo Determinado, somente legará aos dependentes ou na falta desses, ao herdeiro legal, o saldo da Conta Individual Global (CIG) registrado em seu nome, em pagamento único".

Logo, dúvidas inexistem que o titular do direito ao recebimento do saldo da conta individual global registrado em nome do falecido é o autor, eis que único herdeiro de seu pai (fls. 36).

A alegação da parte ré de que seria necessário levar o monte para o inventário não merece acolhimento, uma vez que a referida indenização tem natureza securitária, já que se trata de previdência complementar fechada, aplicando-se, no caso, como, inclusive, foi dito pelo Juízo

Orfanológico, o artigo 794 do Código Civil que estabelece que a referida quantia capitalizada não se considera herança. Vejamos.

"Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito".

Registre-se, ainda, que a regra do artigo 44 do Regulamento da ré se alinha com a regra do artigo 792 do Código Civil que estabelece que "Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária".

Vejamos, ainda, recente jurisprudência do STJ que deve ser interpretada a contrario sensu, já que a hipótese da ementa se trata de previdência complementar aberta, o que modifica a natureza jurídica do saldo existente.

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. COMORIÊNCIA ENTRE CÔNJUGES E DESCENDENTES. COLAÇÃO AO INVENTÁRIO DE VALOR EM PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA ABERTA. NECESSIDADE. REGIME MARCADO PELA LIBERDADE DO INVESTIDOR. CONTRIBUIÇÃO, DEPÓSITOS, APORTES E RESGATES FLEXÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. DESSEMELHANÇAS ENTRE OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA, ESTE ÚLTIMO INSUSCETÍVEL DE PARTILHA. NATUREZA SECURITÁRIA E PREVIDENCIÁRIA DOS PLANOS PRIVADOS ABERTOS VERIFICADA APÓS O RECEBIMENTO DOS VALORES ACUMULADOS, FUTURAMENTE E EM PRESTAÇÕES, COMO COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA. NATUREZA JURÍDICA DE INVESTIMENTO E APLICAÇÃO FINANCEIRA ANTES DA CONVERSÃO EM RENDA E PENSIONAMENTO AO TITULAR. BEM PERTENCENTE À MEAÇÃO DA CÔNJUGE IGUALMENTE FALECIDA QUE DEVE SER OBJETO DE PARTILHA COM SEUS HERDEIROS ASCENDENTES.

- 1- Recurso especial interposto em 13/02/2017 e atribuído à Relatora em 02/03/2018.
- 2- O propósito recursal consiste em definir se deve a inventariante colacionar o valor existente previdência complementar privada aberta na modalidade PGBL ao inventário do falecido, especialmente na hipótese em que houve comoriência entre o autor da herança, a sua cônjuge e os seus filhos, figurando como herdeiros apenas os ascendentes do casal.
- 3- Os planos de previdência privada aberta, operados por seguradoras autorizadas pela SUSEP, podem ser objeto de contratação por qualquer pessoa física e jurídica, tratando-se de regime de capitalização no qual cabe ao investidor, com amplíssima liberdade e flexibilidade, deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida, razão pela qual a sua natureza jurídica ora se assemelha a um seguro previdenciário adicional, ora se assemelha a um investimento ou aplicação financeira.
- 4- Considerando que os planos de previdência privada aberta, de que são exemplos o VGBL e o PGBL, não apresentam os mesmos entraves de natureza financeira e atuarial que são verificados nos planos de previdência fechada, a eles não se aplicam os óbices à partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal ou da sucessão, apontados em --dente da 3ª Turma desta Corte (REsp 1.477.937/MG).
- 5- Embora, de acordo com a SUSEP, o PGBL seja um plano de previdência complementar abertacom cobertura por sobrevivência e o VGBL seja um plano de seguro de pessoa com cobertura por sobrevivência, a natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é marcante no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma

de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter um determinado padrão de vida.

6- Todavia, no período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, a natureza preponderante do contrato de previdência complementar aberta é de investimento, razão pela qual o valor existente em plano de previdência complementar aberta, antes de sua conversão em renda e pensionamento ao titular, possui natureza de aplicação e investimento, devendo ser objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal ou da sucessão por não estar abrangido pela regra do art. 1.659, VII, do CC/2002. 7- Na hipótese, tendo havido a comoriência entre o autor da herança, sua cônjuge e os descendentes, não havendo que se falar, pois, em sucessão entre eles, devem ser chamados à sucessão os seus respectivos herdeiros ascendentes, razão pela qual, sendo indubitosa a conclusão de que o valor existente em previdência complementar privada aberta de titularidade do autor da herança compunha a meação da cônjuge igualmente falecida, a colação do respectivo valor ao inventário é indispensável.

8- Recurso especial conhecido e desprovido". (REsp 1726577/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 01/10/2021)

Desta forma, certo da natureza securitária do saldo existente na conta individual do falecido pai do autor junto ao plano de previdência complementar fechada, a negativa da parte ré se mostrou ilegítima.

E, quanto à alegação da parte ré de existência da presente oposição e do processo de reconhecimento de paternidade socioafetiva, não merece acolhida, uma vez que a parte ré deveria, no caso de dúvida, consignar os valores em juízo, conforme autoriza o artigo 547 do CPC.

Por fim, o processo de reconhecimento de paternidade teve o pedido julgado improcedente e a presente oposição, igualmente, é improcedente.

Assim, tem-se que é legítima a pretensão da parte autora ao recebimento do saldo existente e injustificada a recusa da parte ré em pagar o valor devido.

Por todo o exposto, quanto à OPOSIÇÃO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do CPC. Fica a oponente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do § 2º do artigo 85 do CPC, observando-se a gratuidade de justiça deferida.

E, quanto à AÇÃO PRINCIPAL, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré ao pagamento em parcela única e de forma integral do saldo em conta individual global (CIG) do Plano -- CV/CD do contribuinte --, inscrito no CPF sob o nº --, falecido em 07 de junho de 2016, conforme valor das cotas apuradas no dia do pagamento e deduzidos os tributos incidentes e eventuais despesas administrativas. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do CPC. Fica a parte ré condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do § 2º do artigo 85 do CPC.

Transitadas em julgado, certifiquem-se. Transcorridos 30 dias sem que nada tenha sido requerido, na forma do art. 229-A, § 1º, inciso I da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça



remetam-se os autos a Central ou Núcleo de arquivamento do 1º NUR. P.I. Rio de Janeiro, 08/02/2022.

Andrea de Almeida Quintela da Silva - Juiz Titular



Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Andrea de Almeida Quintela da Silva

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4CZP.G4Y6.A17V.7M93**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

110

ANDREAAQS

ANDREA DE ALMEIDA QUINTELA DA SILVA:25376 Assinado em 08/02/2022 15:39:48

Local: TJ-RJ

